



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2017, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006.

O Projeto modifica o *caput* do art. 1º da referida Lei nº 11.282, que atualmente tem a seguinte redação:

Art. 1º É concedida anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que, no período compreendido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório.

Esse dispositivo passaria, se aprovada a presente proposição, a apresentar a seguinte redação:

Art. 1º É concedida anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 31 de dezembro de 2016, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório.

Ou seja, o projeto expande enormemente o período a que se refere a anistia, que passaria a compreender todo o intervalo entre a promulgação da Constituição de 1988 e o último dia do ano anterior ao da apresentação do Projeto.

A matéria busca, nos termos de sua justificção, parametrizar e equalizar o tratamento conferido aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no que tange às punições sofridas por participação em movimentos reivindicatórios – greves – para incluir, também os que foram punidos por movimentos anteriores e posteriores ao período abrangido pela Lei nº 11.282 de 23 de fevereiro de 2006.

Assevera que a matéria já foi objeto de projeto aprovado pelo Congresso Nacional – o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2007 – o qual foi integralmente vetado pela Presidente da República, veto que foi albergado posteriormente pelo Congresso.

Sustenta que ainda subsiste, entre os empregados da EBCT, um clamor generalizado pelo tratamento equânime de empregados punidos por situações semelhantes, com tratamentos posteriores diferentes.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para apreciação em caráter terminativo. Tendo sido arquivada ao final da legislatura passada, tornou a tramitar por força da aprovação do Requerimento nº 98, de 2023. A matéria não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre

a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, outrossim.

Não se vislumbra inconstitucionalidade da matéria, mormente quanto à iniciativa do projeto, dado que o Direito do Trabalho é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição compete legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive a de Direito do Trabalho, que não se encontra nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

No caso específico, devemos nos debruçar sobre o fato de que projeto anterior – o já referido PLC nº 83, de 2007, foi vetado integralmente, o que nos remete aos argumentos da Mensagem de Veto nº 324, de 2 de agosto de 2013, que apresenta o seguinte argumento substantivo:

“O projeto de lei é inconstitucional, uma vez que, mesmo não sendo de iniciativa do Presidente da República, dispõe sobre regime jurídico de empregado de empresa pública, contrariando o disposto no art. 61, § 1º, II da Constituição. Além disso, o ato geraria acréscimo de despesa pública, com valor estimado em mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), sem que o projeto tenha sido acompanhado dos devidos estudos de impacto econômico-financeiro, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, a medida afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e colocaria em risco a própria continuidade de seus serviços”.

O primeiro desses argumentos, de que se trataria de invasão de iniciativa exclusiva da Presidência não se sustenta. Efetivamente, não se trata de modificação de regime jurídico dos empregados da EBCT, mas unicamente, da aplicabilidade ou não de sanção administrativa decorrente de participação em movimento reivindicatório amparado pela Constituição.

Trata-se, outrossim, de reverter tratamento iníquo conferido aos trabalhadores. Nesse aspecto, é absolutamente necessário recordar que a Lei nº 11.282, de 2006, cujos efeitos se pretende ampliar, originou-se de Projeto de Lei de iniciativa de Parlamentar.

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2003 – PL nº 3.462, de 2000, na Casa de origem, que foi apresentado por mim mesmo, quando exercia a função de Deputado Federal e que aprovado pelas duas Casas do

Congresso, foi sancionado pelo então Presidente da República, sem que se levantasse qualquer preocupação a respeito de vício de iniciativa.

Repita-se, a proposição não invade a seara da organização interna da EBCT, mas, no caso ora em exame, busca restabelecer o tratamento equitativo entre seus empregados, dado que o veto ao PLC nº 83, de 2007, estabeleceu odiosa desigualdade entre esses empregados.

Não se sustenta, ainda, a alegação de que a sua aprovação geraria impacto financeiro excessivo. Trata-se, como se verifica do projeto, de matéria sobretudo jurídica, de equiparação de empregados em situação injustificadamente distinta pela ação inadequada do próprio empregador. Nesse aspecto, eventuais efeitos financeiros devem ser suportados, de forma escalonada, se necessário, pelo próprio empregador.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator